

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1335013 - SP
(2018/0187293-1)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO - SP245356
FABIO SANAZARO MARIN - SP144531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando a condenação da ré à obrigação de executar as obras necessárias para o tratamento de esgoto no Município de Itapevi, bem como indenização pelos danos ambientais ocorridos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, restando mantida a sentença, em sede de apelação.

III. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto às teses de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e de cumprimento das obrigações contratuais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e do instrumento contratual, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o

conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, em que não consta já ter sido fixado um valor específico.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.013 - SP (2018/0187293-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, em 07/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, em 02/04/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação Civil Pública.

1. Contrato de concessão firmado há 40 anos (1976) com a requerida para execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários do Município. Esgoto coletado pela requerida que é despejado sem nenhum tratamento nos cursos d'água ('in natura'). Sentença de parcial procedência do pedido mantida.

2. Objeções. carência da ação, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva repelidas integralmente.

3. Responsabilidade objetiva, - risco integral - reconhecida. Intelecção do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e art. 208 da Constituição Estadual.

4. Separação de poderes. A separação de poderes, tal qual entendida por Montesquieu, é irrealizável, porque, exigindo que cada função material do poder estatal seja atribuída em sua totalidade a um órgão ou grupo de autoridades especial, independente, tratando livremente, soberanamente mesmo, na sua esfera própria de competência e constituindo assim um poder igual aos demais, a teoria de Montesquieu implica em uma divisão que não somente paralisaria o poder do Estado, mas como arruinaria sua unidade' (R. Carré de Malberg).

5. Basta o exercício da atividade a contribuir direta ou indiretamente para o dano para emergir a responsabilidade civil. Manutenção da sentença inclusive quanto à multa.

Caráter coercitivo para o efetivo cumprimento de obrigação não cumprida.

6. Negado provimento ao recurso' (fl. 874e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 893/902e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Acórdão que manteve a sentença de parcial procedência do pedido para manter a obrigação da embargante a efetuar o tratamento do esgoto coletado. Responsabilidade reconhecida. Pretensa reanálise das questões enfrentadas no v. acórdão. Reiteração das preliminares aduzidas em apelação.

2. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Matéria aventada prequestionada. Exegese do artigo 1.025 do NCPC/2015.

Embargos de declaração rejeitados' (fl. 908e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **17, 319, IV, 322, 324, 330, II, 485, VI, do CPC/2015, 412 do Código Civil**, sustentando que: a) 'as partes negociavam, visando propiciar a assinatura de ajustamento de conduta, o que demonstra (...) a inexistência de pretensão resistida e a consequente falta de interesse' (fl. 929e), b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública, 'na medida em que não produz qualquer contaminação' (fl. 929e), bem como diante do cumprimento de todas as obrigações contratuais, c) a inicial é inepta, por incerteza quanto ao pedido, d) 'a obrigação acessória não pode ser superior à obrigação principal' (fl. 944e).

Contrarrazões a fls. 978/1.017e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 1.022e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.037/1.048e).

Contraminuta a fls. 1.052/1.055e.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, MARIO JOSÉ GISI, opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 1.069/1.082e).

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'(...) a ação civil publica ambiental versa sobre danos ambientais e riscos à saúde publica em razão da coleta e lançamento de esgoto sem tratamento em cursos d'água e a embargante é a responsável pela coleta, tratamento e destino final dos esgotos domésticos no Município de Itapevi. Não há que insistir em sua ilegitimidade passiva. Ficou expressamente mencionada a motivação para sua permanência no polo passivo da ação. A Impossibilidade jurídica do pedido da mesma forma não prospera diante da falta de sustentação da alegada

independência dos poderes, da autonomia da discricionariedade administrativa diante do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que permite que toda lesão ou ameaça de direito seja levada a apreciação do Poder Judiciário. Ora, o exame da impossibilidade jurídica do pedido depende da apreciação da causa de pedir e, na hipótese dos autos os fatos trazidos configuram lesão a direito constitucionalmente garantido cabendo, portanto, a análise pelo Judiciário. A falta de interesse processual, da mesma forma, é falaciosa na medida em que o direito de ação foi necessário para que o embargado alcançasse o resultado prático. A inépcia da inicial não se configura diante da possibilidade dos pedidos cumulativos de indenização e reparação de dano.

5.2. No mérito, da mesma forma a embargante não trouxe emissão hábil a ser reconhecida. Como pode a embargante pretender o questionamento do pedido indenizatório ao fundamento de não descrever e identificar os danos causados na medida em que o v. acórdão manteve a sentença que não reconheceu a indenização?' (fls. 912/913e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, acerca de sua ilegitimidade passiva, da falta de interesse de agir do Ministério Público e do cumprimento das obrigações contratuais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos e de cláusulas contratuais, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ E EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 8º, 17, 330, II, E 485, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante

contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Município de Catanduva/SP contra a recorrente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré e rejeitou a denúncia à lide da União. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 3º, 8º, 17, 330, II, e 485, VI, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

V. A falta de análise, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos infraconstitucionais invocados, não afasta a incidência do aludido enunciado sumular, 'ainda que os embargos de declaração tenham sido acolhidos, para fins de prequestionamento' (STJ, AgRg no REsp 719.093/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2008).

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz do contexto fático dos autos, no sentido da existência de interesse processual do ente público e da legitimidade passiva ad causam da parte agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.216.275/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Quanto à inépcia da inicial e a tese de impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional (artigos 2º e 5º, XXXV, da CF), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 37, XIII, da Constituição Federal), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.478.367/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2018).

Por fim, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de **astreintes** e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no

sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 449.804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. 'ASTREINTES CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. **O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (s. 1.084/1.089e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) no presente caso, o que se verifica é que o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

Veja-se que a discussão posta nos autos gira em torno da pretensão manifestada pelo Ministério Público no sentido de obrigar a SABESP a implementar o Tratamento de 100% do esgoto coletado no Município de Itapevi. A pretensão foi acolhida, com a condenação à realização das obras, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, sem qualquer limite.

A preliminar de ausência de interesse de agir, por sua vez, foi arguida sob o fundamento de que a implementação do tratamento do esgoto trata de etapa corrente da implementação do serviço, que se dá de forma gradual, de acordo com critérios da administração pública para a utilização dos escassos recursos público, não devendo o Ministério Público ou o Judiciário se imiscuírem e definir as prioridades do administrador, pois, por certo, ao se determinar a implementação de determinada política pública, faltarão recursos para demais, tão ou mais urgentes, como na famigerada alegoria do 'cobertor curto', que ao cobrir a cabeça descobre os pés.

O serviço de saneamento básico estar sendo prestado no Município em questão é fato incontroverso no Acórdão. A discussão é, portanto, jurídica acerca da necessidade / utilidade do provimento, cuja pretensão manifestada atenta contra os princípios administrativos e contra a oportunidade e conveniência da alocação de recursos nesta obra específica, ao invés de tantas outras tão necessárias.

Assim, descabe a invocação da Súmula 7/STJ para barrar a referida preliminar.

Este E. STJ, já reconheceu, em sede de recurso repetitivo, que o tratamento do esgoto é etapa do ciclo de coleta e despejo, que é de implementação gradual, mantendo a cobrança de tarifa, mesmo quando não implementado de forma definitiva:

(...)

A ratio decidendi do tratamento é no sentido do tratamento dos dejetos ser uma etapa complementar do serviço, de custo elevado, e que se submete aos critérios de eficiência e oportunidade para sua implementação, cuja universalização do serviço é providência que é corriqueiramente tomada pela empresa.

Ora, no presente caso, indicou-se que a necessidade de revogação da determinação, ou mesmo a readequação dos prazos para implementação das medidas, tendo em vista o regime jurídico a que se submete a SABESP, devendo ser sopesados aspectos importantes que influenciam o prazo final, estando muito além da vontade das partes, tais como a dependência de recursos externos com vistas à obtenção de financiamentos, delimitação do cronograma calcado no planejamento o qual

pressupõe a dependência de desapropriações, definição de projetos para fins de licitação e contratações, fase de licenciamento entre outros aspectos; de modo que, na forma em que colmatada, a obrigação se torna inexecutável.

Assim, tendo em vista a falta de indicação da análise desses critérios, como apontado em sede de Recurso Especial, há a nulidade do v. Acórdão e a configuração da desproporção, pois não aferidos critérios específicos para o caso em comento, valendo-se o v. Acórdão de alegação genérica de que já teria decorrido tempo suficiente para que a degradação fosse estancada, desde que a SABESP começou a prestar serviços no município.

Ora, a indicação da não exorbitância da obrigação imposta trata-se da conclusão de um processo lógico. Não tendo a d. decisão explicitado os critérios para alcançar essa conclusão, exsurge a nulidade do v. Acórdão e a desproporção dessa.

A análise que se requer, portanto, é eminentemente jurídica.

Ressalte-se, mais uma vez, que explicitação desses critérios a fim integralizar a prestação jurisdicional foi devidamente requerida em sede de Embargos de Declaração.

No mesmo esteio, no que tange à violação a dispositivos da Lei 6.938/81 e da Lei 7.347/85, indicou-se a necessidade da verificação do real poluidor, ou seja, daquele que efetivamente causa a degradação ambiental (não sendo a SABESP poluidora, mas entidade pública que atua no sentido de minimizar o dano ambiental), para fins de responsabilização ambiental. O v. Acórdão, analisando a questão entendeu que por força da prestação do serviço de saneamento básico ao Município a responsabilização daí decorreria.

Vê-se, pois, que toda matéria fática necessária à análise da questão foi tratada no v. Acórdão, que cria uma moldura fática que delimita a questão jurídica tratada no Recurso Especial.

In casu, como indicado, o v. Acórdão Estadual estabeleceu uma obrigação de fazer, cuja incidência se deu em mera forma de prazo, desconsiderando as questões anexas. A desproporção da obrigação salta aos olhos, sendo despidianda a apreciação de fatos e provas.

Ora, não se pode ter como de execução por mera definição de prazo uma obrigação tal qual determinada. Para sua consecução são necessários portentosos investimentos a fim de tratar esse esgoto e/ou conectar a rede de esgoto do Município a outra, a fim de dar outra destinação aos dejetos.

Como sói, não se trata de obra de somenos, nem se pode ter como realizável do dia para a noite.

A FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL, INCLUÍDO EM PLANO ESTRATÉGICO DE INVESTIMENTO, COM DEFINIÇÃO DE ETAPAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, A FIM DE DAR EFETIVIDADE À ORDEM JUDICIAL, SENDO, ÀS CLARAS, DESPROPORCIONAL O ESTABELECIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO.

No mesmo esteio, em relação a determinação de realização de obras a fim de propiciar o tratamento de esgoto da região a desproporcionalidade é manifesta. Ora, não observaram critérios e etapas necessárias para a

Superior Tribunal de Justiça

realização das obras, nem foi determinada a realização de um plano estratégico para que seja alcançado o fim colimado.

(...)

No mesmo esteio, em relação ao valor da multa diária, fixada em R\$ 20.000,00, até o limite de R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), este E. STJ tem manifestado entendimento no sentido da possibilidade de revisão, quando constatada a desproporção do valor fixado a título de limite: (...)" (fls. 1.099/1.103e).

Por fim, requer "o processamento regimental do presente Agravo, para que o C. Órgão Julgador, provendo-o, se digne a afastar o referido óbice de modo a viabilizar o julgamento, considerando as peculiaridades do caso concreto demandam, a fim de que o Recurso Especial possa ser devidamente julgado e provido" (fl. 1.105e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.109/1.118e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.013 - SP (2018/0187293-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO - SP245356
FABIO SANAZARO MARIN - SP144531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando a condenação da ré à obrigação de executar as obras necessárias para o tratamento de esgoto no Município de Itapevi, bem como indenização pelos danos ambientais ocorridos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, restando mantida a sentença, em sede de apelação.

III. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto às teses de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e de cumprimento das obrigações contratuais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e do instrumento contratual, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Superior Tribunal de Justiça

V. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, em que não consta já ter sido fixado um valor específico.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando a condenação da ré à obrigação de executar as obras necessárias para o tratamento de esgoto no Município de Itapevi, bem como indenização pelos danos ambientais ocorridos.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação (fls. 665/669e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, nos seguintes termos:

"2.Conforme se depreende da prova dos autos, desde 29.06.1976 a SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO exerce com exclusividade, por concessão do Poder Público Municipal, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotamento sanitário na cidade de Itapevi, por meio do Contrato de Concessão de fls. 118/130, autorizado pela Lei Municipal nº 257/76 (fls. 126). No entanto, chegando ao conhecimento do autor que a requerida despeja ininterruptamente 100% do esgoto coletado na cidade 'in natura' nos corpos d'água, desprovido de tratamento é que foi instaurado o Inquérito Civil nº 19/08, que serviu de base para o ajuizamento da presente ação.

(...)

3.As objeções aduzidas não comportam acolhimento. A indigitada falta de interesse processual não cabe de forma alguma, porquanto o cidadão de Itapevi tem direito, constitucionalmente garantido, a um meio ambiente sadio com coleta e tratamento do esgoto sanitário, e é o que basta para o interesse do órgão que atua judicialmente em nome da sociedade, o 'Parquet'. Ademais, o inquérito civil instaurado em 2008 forneceu elementos de sobra para a conclusão a que se chega, a demonstrar, inclusive, que várias tratativas de acordo, que foram infrutíferas (fls. 146/148, 166, 306/307, 314). Aliás, na inicial o autor noticia este fato (fls. 10/11) demonstrando inquestionavelmente a presença dos requisitos necessidade da ação.

Inépcia da inicial, da mesma forma, não prospera. Uma vez em que há constatação de descumprimento do contrato firmado porque a requerida não se desincumbiu de realizar o tratamento do esgoto coletado no Município de Itapevi lida a pretensão do autor por meio da ação em compelir a requerida a efetuar o tratamento de esgoto e pleitear que se deixe de

efetuar o despejo do esgoto 'in natura' em cursos d'água. Os pedidos insertos na inicial estão previstos nas Leis n.ºs 6.938/81 e 7.347/85 sendo perfeitamente viável o acúmulo dos pedidos de fazer, não fazer e indenizar. A decorrência lógica dos fatos narrados na inicial é consentânea com o pedido.

Impossibilidade jurídica do pedido também não convence. A SABESP — COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO parece preferir evitar o mérito da ação, o objetivo precípuo de sua criação, para espiolhar bizantinismos processuais; a possibilidade jurídica somente não existe quando o mearo é vedado pelo ordenamento. Não é o caso obviamente. Salvo se a recorrente fizer uma leitura do artigo 2.º da Constituição como se fazia na época da Ilustração, sendo as funções do Estado não são ontologicamente distintas.

(...)

Ao final, quanto à alegada ilegitimidade passiva também não merece acolhida. SABESP — COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO firmou contrato com o Município de Itapevi e detém a exclusividade no fornecimento de água aos munícipes, no tratamento do esgoto e na captação das águas pluviais e não está cumprindo o avençado com o depósito de esgoto 'in natura' nos cursos d'água, sendo omissa naquilo que lhe incumbe.

(...)

Note-se que a SABESP — COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO firmou contrato com o Município em 1976 (faz 40 anos) em que se obrigou a (fls. 212 - Cláusula 10, II): '... equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico do Município'.

Inquestionável a responsabilidade objetiva da requerida, como se já não fosse contratual (os contratos devem ser cumpridos mesmo pelos entes formados com capital estatal) consubstanciada no risco integral, com previsão está prevista no art. 225, § 3º da Constituição Federal e no artigo 14, §1º da Lei n.º 6.938/81. O artigo 208 da Constituição Estadual também estabelece expressamente a vedação do lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento em qualquer corpo de água. O nexo de causalidade aqui é normativo (omissão).

(...)

6. Como ponderado pelo membro do Ministério Público a SABESP — COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ciente da existência de inquérito civil em andamento, até o memento da propositura desta ação — 29.08.2011 — não obstante tenha se quedado inerte quanto às inúmeras tentativas de acordo, nada informou ao Ministério Público quanto às alegadas 'dificuldades' documentadas às fls. 538/544, dificuldades estas, frise-se, já existentes anteriormente ao ajuizamento da ação.

(...)

7. Destarte, frente a esse cenário, a r. sentença deve ser mantida

integralmente, inclusive quanto à fixação da multa que possui caráter coercitivo para que seja efetivamente cumprida a obrigação pela qual a requerida se compromissou a cumprir com a assinatura do contrato e busca inúmeros meios para retardar o cumprimento.

Claro que a alegação de falta de recursos orçamentários é relevante e também o de planejamento global do sistema. O que não é possível é, no caso, 40 anos após firmar um contrato, advir à juízo com alegações de surpresa e desaviso para cumprir uma obrigação precípua" (fls. 877/889e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 906/916e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **17, 319, IV, 322, 324, 330, II, 485, VI, do CPC/2015, 412 do Código Civil**, sustentando que: a) "as partes negociavam, visando propiciar a assinatura de ajustamento de conduta, o que demonstra (...) a inexistência de pretensão resistida e a consequente falta de interesse" (fl. 929e), b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública, "na medida em que não produz qualquer contaminação" (fl. 929e), bem como diante do cumprimento de todas as obrigações contratuais, c) a inicial é inepta, por incerteza quanto ao pedido, d) "a obrigação acessória não pode ser superior à obrigação principal"(fl. 944e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

"(...) a ação civil publica ambiental versa sobre danos ambientais e riscos à saúde publica em razão da coleta e lançamento de esgoto sem tratamento em cursos d'água e a embargante é a responsável pela coleta, tratamento e destino final dos esgotos domésticos no Município de Itapevi. Não há que insistir em sua ilegitimidade passiva. Ficou expressamente mencionada a motivação para sua permanência no polo passivo da ação. A Impossibilidade jurídica do pedido da mesma forma não prospera diante da falta de sustentação da alegada independência dos poderes, da autonomia da discricionariedade administrativa diante do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que permite que toda lesão ou ameaça de direito seja levada a apreciação do Poder Judiciário. Ora, o exame da impossibilidade jurídica do pedido depende da apreciação da causa de pedir e, na hipótese dos autos os fatos trazidos configuram lesão a direito constitucionalmente garantido cabendo, portanto, a análise pelo Judiciário. A falta de interesse processual, da mesma forma, é falaciosa na medida em que o direito de ação foi necessário para que o embargado alcançasse o resultado prático. A inépcia da inicial não se configura diante da possibilidade dos pedidos cumulativos de indenização e reparação de dano.

5.2. No mérito, da mesma forma a embargante não trouxe emissão hábil a ser reconhecida. Como pode a embargante pretender o questionamento do pedido indenizatório ao fundamento de não descrever e identificar os danos causados na medida em que o v. acórdão manteve a sentença que não

reconheceu a indenização?" (fls. 912/913e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto às teses de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e de cumprimento das obrigações contratuais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e do instrumento contratual, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de

24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Quanto às alegações de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.**

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Por fim, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. **O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1391729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.335.013 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0187293-1

Número de Origem:

00085506420118260271 6075/2011 1000054-29.2011.8.26.0271 85506420118260271 60752011
10000542920118260271

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO - SP245356

FABIO SANAZARO MARIN - SP144531

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - SANEAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO - SP245356

FABIO SANAZARO MARIN - SP144531

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020